



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.658 - MG (2005/0101375-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAÚNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao SEST e ao SENAT. (AgRg no REsp 590073/MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DJe 23/10/2008).
2. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.
Brasília (DF), 09 de março de 2010.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.658 - MG (2005/0101375-3)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAÚNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental manejado contra decisão de fls. 503-504, cuja ementa passo a transcrever:

PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PROCEDENTES. CONTRIBUIÇÃO DESTINADA AO SESI E AO SENAI. EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO (ART. 557, *CAPUT*, CPC)

Os agravantes reafirmam os fundamentos do especial, sustentando sua não obrigatoriedade ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 760.658 - MG (2005/0101375-3)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE.

1. As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao SEST e ao SENAT. (AgRg no REsp 590073/MG, Relator Ministro Herman Benjamin - Segunda Turma, DJe 23/10/2008).
2. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator): Penso deva ser mantida a decisão.

Os agravantes não trouxeram fundamentos suficientes a infirmar a decisão agravada, razão pela qual transcrevo trecho da decisão recorrida como parte integrante das razões de decidir:

No entanto, esta Corte já firmou entendimento no sentido de que "as empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao SEST e ao SENAT. (AgRg no REsp 590073 / MG, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN - SEGUNDA TURMA, DJe 23/10/2008). Confirma-se a ementa do referido julgado:

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI E PARA O SENAI. EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. EXIGIBILIDADE. ART. 110, DO CTN. MATÉRIA CONSTITUCIONAL.

1. As empresas prestadoras de serviço de transporte sujeitam-se ao recolhimento das Contribuições Sociais destinadas ao SESI e SENAI, e, a partir da edição da Lei 8.706/93, ao SEST e ao SENAT.
2. Esta Corte firmou o entendimento de que a matéria versada no art. 110, do CTN, é de caráter eminentemente constitucional, sendo inviável a sua análise por este Tribunal, sob pena de usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.
3. Agravo Regimental não provido.

No mesmo sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PARA O SESI, SENAI, SEST E SENAT. LEGALIDADE. PRECEDENTES.

1. Em exame agravo regimental interposto pela Empresa de Transporte Joveanza S/A em face de decisão que negou provimento a agravo de instrumento em que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

- se discute o recolhimento das contribuições para o Sesi/Senai e Sest/Senat.
2. O entendimento assumido pelo Tribunal de origem no sentido de que as empresas enquadradas na classificação contida no art. 577 da CLT estão sujeitas ao recolhimento das contribuições sociais destinadas ao Sesi e Senai, e a partir da edição da Lei n. 8.706/93, se prestadora de serviço de transporte, para o Sest e o Senat, espelha a jurisprudência desta Corte.
 3. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção.
 4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no Ag 845243 / BA, Relator Ministro JOSÉ DELGADO - PRIMEIRA TURMA, DJ 02/08/2007 p. 375)

Com essas considerações, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2005/0101375-3

**AgRg nos EDcl no
REsp 760658 / MG**

Número Origem: 199838000375204

PAUTA: 09/03/2010

JULGADO: 09/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VIAÇÃO ITAÚNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Corporativas - Contribuições para o SEBRAE, SESC, SENAC, SENAI e outros

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VIAÇÃO ITAÚNA LTDA E OUTROS
ADVOGADO : JOÃO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI E OUTRO
ADVOGADA : MIRIAN DE FATIMA LAVOCAT DE QUEIROZ E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PAULO VIRGILIO DE BORBA PORTELA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Castro Meira, Humberto Martins (Presidente) e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de março de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária